

## ACÓRDÃO Nº 1294/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 024.023/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. Gilmar de Queiros, ex-Prefeito, CPF n. 994.617.068-04.
4. Entidade: Município de Flores/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco – Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Gilmar de Queiros, ex-Prefeito do Município de Flores/PE, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/1999), bem como da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/1999).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar de Queiros, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.678,00	02/03/1999
60.400,00	09/11/1999

9.2. aplicar ao Sr. Gilmar de Queiros, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

## 10. Ata nº 9/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1294-09/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.



13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral